



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000579/97-37
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3202-001.287 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria IPI. INCIDÊNCIA SOBRE AÇUCAR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
(INCORPORADA POR COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/08/1996

REVISÃO DE OFÍCIO. CARTA COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA. DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a revisão de ofício de Carta Cobrança de crédito tributário, nos termos do que prescreve o art. 145, III, c/c art. 149, ambos do CTN.

Processo anulado, a partir da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive. A Conselheira Adriene Maria de Miranda Veras declarou-se impedida. Fez sustentação oral, pela contribuinte, o advogado Eduardo Lourenço Gregório, OAB/DF nº. 36.531.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração lavrado e com ciência em 24/03/1997, do IPI e juros de mora, **com exigibilidade suspensa em decorrência de medidas liminares** concedidas nos autos dos processos nº 92.2646-9 da 1ª Vara Federal; e nºs 92.2792-8, 93.0112098-6, 93.0012098-64; 94.07229-5; 95.029572-5 e 96.09706-2 todos da 10ª Vara Federal em São Paulo.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa (Acórdão nº 14-30.973, de 22/09/2010), *verbis*:

Relatório

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 213/216, lavrado em 24/03/1997, com ciência mesma data, totalizando o crédito tributário de R\$ 5.073.206,13, sendo R\$ 3.809.913,38 de imposto e R\$ 1.263.292,75 de juros de mora.

*Segundo a descrição dos fatos de fls. 214/216, a empresa deixou de recolher o IPI relativo as saídas de açúcar, no período de janeiro/93 a agosto/96, com amparo em Mandados de Segurança impetrados entre 1992 e 1996, o que gerou o lançamento com **exigibilidade suspensa e sem multa de ofício**.*

Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 21/232, na qual defendeu a nulidade do auto de infração por contrariar ordem judicial, contestou o lançamento em seu mérito e requereu perícia para comprovação do tipo de açúcar por ela produzido.

*Em 28/11/1997, a **Delegacia de Julgamento em Campinas proferiu Despacho Decisório** de fls. 267/274, o qual reconheceu a legitimidade do lançamento para prevenir a decadência, indeferiu o pedido de perícia e **deixou de apreciar o mérito em decorrência da concomitância entre processo administrativo e judicial**. Em decorrência autoridade julgadora considerou que o crédito tributário encontrava-se **definitivamente constituído** na esfera administrativa.*

*Cientificada da referida Decisão, a autuada apresentou recurso voluntário de fl. 284/298, reiterando as alegações da impugnação. O recurso teve o seu **prosseguimento indeferido pela DRF/Osasco** (fl. 299), considerando-se a ausência do depósito administrativo de 30% do crédito tributário exigido. Em 26/02/1999, após a anexação aos autos das certidões de objeto em pé dos mandados de segurança, manifestou-se novamente a DRF/Osasco (fl.310) pelo **indeferimento do prosseguimento do recurso voluntário, tendo em vista a Decisão da DRJ/Campinas que determinou a definitividade da exigência tributária na esfera administrativa**.*

Considerando-se a incorporação da autuada por contribuinte da jurisdição da DRF/Piracicaba, os autos foram remetidos àquela unidade para prosseguimento. Em 06/05/2008, a DRF/Piracicaba enviou carta cobrança à contribuinte, por ter entendido que os mandados de segurança impetrados pela autuada não suspendiam a exigibilidade dos créditos tributário lançados.

*Em 02/06/2008, a contribuinte protocolou **nova manifestação** (458/462) suscitando a ocorrência de **fatos supervenientes** à lavratura do auto de infração, sustentando que:*

1. A IN SRF nº 67/98, superveniente à lavratura do auto e aos recursos, reconheceu em relação ao período de 14/11/1992 a 16/11/1997, a não-incidência do IPI sobre açúcar do tipo refinado amargo, enquanto em relação ao período de 06/07/1995 a

16/11/1997 reconheceu a não-incidência do IPI sobre os açúcares dos tipos demerara, cristal superior, cristal especial extra e refinado granulado.

2. No período objeto do auto de infração, a empresa comercializou, quase que na totalidade dos casos, o açúcar do tipo refinado amorfo, que não estava sujeito ao IPI nos termos da referida IN;

3. Nas outras poucas operações restantes, quase a totalidade envolveu outros açúcares também abrangidos pela IN SRF nº 67/98;

4. O ato normativo, superveniente ao auto, deve ser aplicado ao presente caso;

5. As poucas operações não abrangidas pela IN SRF nº 67/98, realizadas em 1993, 1994 e até 06/07/95, também não podem ser tributadas, por envolverem açúcares com grau de polarização superior a 99,5%;

6. A Superintendência da 8ª Região da Receita Federal já manifestou entendimento, inclusive em processo de consulta de classificação fiscal envolvendo estabelecimento matriz da suplicante, no sentido de que, sob a TIPI/88, vigente até 31/12/1996, os açúcares que continham um grau de polarização superior a 99,5% estavam sujeitos à alíquota zero de IPI, classificando-se no código 1701.99.9900 da TIPI, e apenas o açúcar cristal standard, com grau de polarização inferior a 99,5%, classificava-se no código 1701.99.01, com alíquota de 18%.

Por fim, requereu o cancelamento da carta-cobrança.

Após negar prosseguimento à manifestação da autuada (fls. 1552/1553), os débitos foram encaminhados, em 06/06/2008 para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 1554/ 557).

Em 29/04/2009 foi concedida liminar à impugnante, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.09.006.463-0, determinando à autoridade impetrada que encaminhe à Delegacia de Julgamento de Campinas, a manifestação apresentada pela impetrante como pedido de revisão de ato administrativo (fls. 1575/1583).

A autoridade da DRJ/Campinas manifestou-se (fls. 1589/1593) pela ausência e competência, tanto territorial quanto em relação à matéria, e restituiu o processo PSFN/Piracicaba para sua análise e providências de saneamento quanto à definição da autoridade competente para apreciação.

A Procuradoria manifestou-se em 07/08/2009 no sentido de que se tratando de pedido de revisão de ato administrativo, o mesmo deveria ser apreciado pela prolatora do ato administrativo, e encaminhou os autos à DRF/Piracicaba.

Em 07/01/2010 o processo foi encaminhado à DRF/Osasco para prosseguimento, considerando-se que de acordo com o Parecer COSIT nº 24/2005, a competência para revisão de é da autoridade administrativa da Unidade da RFB em que foi formalizada a exigência.

Em 28/01/2010, o processo foi encaminhado à DRF/Bauru, jurisdição da sucessora, para que fossem efetuadas diligências necessárias à análise da procedência do recurso. ,

Após intimada, mediante o Termo de Diligência de fls. 1616/(1617), a contribuinte apresentou os documentos de fls. 1647/2672. Na Declaração de fl. 1648 informa que, conforme demonstrado no Anexo V (fls. 2648/2652), quase a totalidade das operações foram abrangidas pela IN SRF nº 67/98. **Restou, do auto de infração, o valor de R\$ 36.546,26, que se refere a açúcar cristal com grau de polarização superior à 99,5%, que equivocadamente classificado pela empresa, pois deveria ter sido classificado no código 1701.9.9900 da TIPI, alíquota de 0%.**

O auditor diligenciador elaborou o relatório de fls. 2673/2674 em que atesta que estão corretas as informações prestadas pela contribuinte.

Finalmente, em virtude da liminar concedida em mandado de segurança ter determinado a apreciação do recurso pela autoridade julgadora da 1ª instância, o que implica em análise do mérito, o processo foi encaminhado a essa, Delegacia para julgamento.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão n.º 16-19.386 de 11 de novembro de 2008 (folhas e-2697/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/08/1996

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício.

AÇÚCAR. TRIBUTAÇÃO. IN SRF N.º 67/98.

Conforme disposto na IN SRF n.º 67/98, as saídas de açúcar tipo refinado amorfo não foram tributadas pelo IPI no período de 14/01/1992 a 16/11/1997, e as saídas de açúcar dos tipos demerara, cristal superior cristal especial extra e refinado granulado não foram tributadas no período de 06/07/1995 a 16/11/1997.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Impugnação Procedente em parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi apresentado Recurso de Ofício, nos termos do que dispõe o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzida pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

A interessada foi regularmente cientificada do Acórdão da DRJ – São Paulo em 18/01/2012 (e-folha 2808/2811).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se auto de infração lavrado com a exigibilidade suspensa (em decorrência de ações judiciais impetradas pela Recorrente) para a cobrança do IPI e juros de mora pela falta de recolhimento do imposto quando das saídas de açúcar, no período de janeiro/93 a agosto/96.

Como relatado, em 28/11/1997 a DRJ - Campinas proferiu Despacho Decisório 11175/03/GD/3702/97 (e-fls. 270/ss), o qual reconheceu a legitimidade do lançamento para prevenir a decadência, indeferiu o pedido de perícia e deixou de apreciar o mérito em decorrência da **concomitância** entre processo administrativo e judicial. Nesse mesmo despacho, a autoridade julgadora decidiu que não caberia recurso voluntário à segunda instância, por considerar que como o ato “revela mera declaração formal da definitividade da exigência tributária na esfera administrativa, sem julgamento do mérito, não é cabível a apresentação de recurso voluntário à segunda instância”.

A interessada apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações da impugnação (e-fls. 288/ss).

Contudo, o recurso teve o seu prosseguimento indeferido pela DRF/Osasco (e-fl. 302) pelo fato da ausência do depósito administrativo de 30% do crédito tributário (exigência constante da legislação vigente à época).

Posteriormente, em 26/02/1999, a autoridade fiscal da DRF-Osasco manifestou-se novamente no sentido de indeferir o prosseguimento do recurso voluntário, tendo em vista a Decisão da DRJ/Campinas que determinou a definitividade da exigência tributária na esfera administrativa (e-fl. 314).

Em 02/06/2008, a contribuinte protocolou nova manifestação (e-fls. 464/ss) suscitando a ocorrência de fatos supervenientes à lavratura do auto de infração, com vistas à afastar a cobrança do crédito tributário por meio da **Carta-Cobrança** que lhe era exigida (e-fls. 462).

Foi negado o prosseguimento à manifestação da autuada (e-fls. 1563/ss), sendo então os débitos encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União (e-fls. 1565/ss).

Em 29/04/2009 foi concedida Medida Liminar em Mandado de Segurança, nos autos do processo nº 2008.61.09.006463-0 da 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP, nos seguintes termos (e-fls. 1588/ss):

(...)

No caso vertente, a impetrante requer que manifestação seja recebida e encaminhada ao órgão Colegiado competente para a apreciação, e assim sendo, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referido no Processo Administrativo nº 10882.000579/97-37.

Alega a impetrante que a matéria objeto do recurso se refere a fatos supervenientes, não restando competência à autoridade impetrada para negar seguimento à sua manifestação de inconformidade.

De outro lado a Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, ao traçar histórico do Processo Administrativo nº 13882.000579/97-37, informa que em 24/03/197 a impetrada foi cientificada do Auto de Infração lavrado com base na apuração do IPI devido pelas saídas de açúcar das safras 1992 a 1993 e 1996 a 1997, sendo que em 23/04/1997, a impetrada ofereceu impugnação ao referido Auto de Infração.

Todavia, em 28/11/1997, adveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, tendo por base a existência de ações judiciais propostas pela impetrante e cujos objetos eram idênticos à pretensão debatida na impugnação interposta administrativamente, determinando a extinção do Processo Administrativo nº 13882.000579/97-37 com base na supremacia da decisão judicial sobre a decisão administrativa.

(...)

*De fato, a discussão administrativa acerca da decisão que pôs fim no Processo Administrativo findou-se em 26/02/1999, com a decisão que negou o seguimento ao recurso voluntário da impetrante, dessa forma, acerca do inconformismo com a decisão terminativa que reconheceu a predominância das decisões judiciais sobre as administrativas como causa de extinção do processo administrativo **não pode ser aventada nesta ação mandamental**, pois considerando a data de ajuizamento (08/07/2008) tem-se que referido ato administrativo foi alcançado pela prescrição mandamental disposta no art. 18, da Lei nº 1533/1951.*

Quanto aos fatos supervenientes que não foram conhecidos em sede administrativa (não incidência de IPI prevista na IN n.67/1998 e a classificação fiscal dos açúcares segundo o grau de polarização, que levaria à alíquota zero de IPI ate 31/12/1996), noto que tais fatos ensejaram o pedido de extinção da ação judicial n. 96.00.09706-2, promovido pela impetrante (fls.1.723-1.724), pedido este que foi repisado naqueles mesmos autos, conforme fls. 1748-1750, ao argumento de que houve o perda do objeto da ação pelo reconhecimento do direito da impetrante, uma vez editada a Instrução Normativa n'.67/1998.

(...)

*De fato, a impetrante trouxe a discussão ao Judiciário através das ações números: 92.00.22646-9, 92.00.27922-8, 93.00.02098-6, 93.00.11268-6, 94.00.07229-5, 95.00.29572-5 e 96.00.09706-2 ao mesmo passo que matinha idêntica pretensão através do processo administrativo nº 10882.000579/97-37. Nesse contexto, o despacho decisório nº 11175/03/GD/3702/97, exarado pela autoridade administrativa 28/11/1997, que pôs fim à discussão da matéria na esfera administrativa **não constituiu ato ilegal**, pois motivado na prevalência dos atos judiciais sob administrativos (vez que somente aqueles detém o atributo da coisa julgada) encontrando amparo no parágrafo único do art. 38, da lei nº 6830/1980, o qual adota, por medida de economia, a orientação de extinção do processo administrativo independentemente da fase em que se encontrar, quando, sobre a mesma matéria, estiver o contribuinte intentando demanda judicial (Precedente deste Tribunal: AMS 204490, Desemb. Fed. Lazarano Neto).*

(...)

Assim, a decisão definitiva em sede administrativa não detém força de coisa julgada material e a manifestação interposta pela contribuinte não pode ser subentendida como recurso na forma prevista como na forma prevista pela Lei nº 9.784/1999. Todavia a impetrante alega que houve fato novo, superveniente à matéria versada na primeira discussão administrativa, razão pela qual passo a analisar o pedido nesse sentido.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 65 que:

(...)

Desse modo, apesar de superada a fase recursal na instância administrativa para interposição de recurso, em razão da contribuinte, ora impetrante, alegar a existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação daquela decisão proferida, ou ainda, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, restaria por devida a recepção e análise do pedido interposto pela impetrante, não como recurso, mas sim como uma revisão de ato a pedido da parte interessada, desde que não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício, conforme dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Em havendo, assim, demonstrado a posteriori, a existência de fatos novos ou vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não havendo impedimento de ordem

prescricional ao direito da administração de rever os seus atos, não há falar em impossibilidade da matéria ser conhecida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

*Nesse sentido, efetuado o lançamento tributário, pode a Fazenda Pública, a qualquer momento, mas dentro do prazo legal, **revê-lo, no termos do art. 145, III, c/c art. 149, parágrafo único, do CTN**, pois a Administração Tributária prima-se pela verdade material dos fatos.*

*Em suma: em sendo impugnado intempestivamente o lançamento tributário pela contribuinte ou apresentada a manifestação após o trânsito em julgado administrativo, **o presente pedido deve ser recebido e analisado, não como um recurso, mas sim como um pedido de revisão** de ato administrativo, tendo por base legal o direito de petição e a primazia da verdade material dos fatos.*

*Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, exclusivamente para assegurar o direito de petição da impetrante, determinando à autoridade impetrada que encaminhe a manifestação apresentada pela impetrante como **pedido de revisão de ato administrativo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas.***

*Consigno que a presente decisão **não detém o condão de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 10882.000579/97-37**, nem tampouco de garantir direito a fato futuro (nova petição), pois o ato caracterizado nos presentes autos de mandado de segurança pede ordem de natureza repressiva e não preventiva.*

(os grifos são nossos)

Pois bem. Como se extrai dos trechos acima transcritos da decisão judicial, a MMA. Juíza determinou à autoridade impetrada que encaminhasse a manifestação apresentada pela impetrante à DRJ – Campinas, muito embora, em outros trechos da decisão tenha decidido que o pedido interposto pela impetrante fosse recebido **não como recurso**, mas sim como uma **revisão de ato**, nos termos do que prescreve o **art. 145, III, c/c art. 149, parágrafo único do CTN**. Confirmam-se os artigos citados:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

*III - **iniciativa de ofício da autoridade administrativa**, nos casos previstos no artigo 149.*

*Art. 149. O lançamento é efetuado e **revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Em outro giro, importante registrar que a manifestação de inconformidade foi apresentada contra a **Carta-Cobrança** que lhe era exigida (e-fls. 462), devendo ser analisado, conforme determina a decisão judicial, a título de **revisão de ofício do ato administrativo**.

E mais, a decisão judicial afirma peremptoriamente que “a discussão administrativa acerca da decisão que pôs fim no Processo Administrativo findou-se em 26/02/1999, com a decisão que negou o seguimento ao recurso voluntário da impetrante” e, também, que “o despacho decisório nº 11175/03/GD/3702/97, exarado pela autoridade

administrativa 28/11/1997, que pôs fim à discussão da matéria na esfera administrativa **não constituiu ato ilegal**, pois motivado na prevalência dos atos judiciais sob administrativos (...). Ou seja, a decisão proferida pela DRJ – Campinas não foi considerada ilegal, não cabendo mais discuti-la ou reabri-la, no bojo do PAF (Decreto nº 70.235/72). O despacho decisório da DRJ - Campinas não foi extirpado do ordenamento jurídico por qualquer outro ato, judicial ou administrativo, portanto, trata-se de ato válido.

É de concluir-se, deste modo, que a apreciação da revisão de ofício compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil, no âmbito da respectiva jurisdição, conforme dispõe o art. 224, inciso XXII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, e não ao Delegado da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 233 do mesmo Regimento, *verbis*:

Art. 224. Às **Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF**, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pela Portaria MF nº 512, de 2 de outubro de 2013)

(...)

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à **revisão de ofício de lançamentos** e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

(...)

Art. 233. Às **Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ**, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional

(...)

Ademais, na medida liminar parcialmente deferida 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP restou consignado que “a presente decisão **não detém o condão de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário** discutido pela impetrante nos autos do

processo administrativo nº 10882.000579/97-37”, demonstrando claramente, a meu ver, não se tratar de hipótese de impugnação e recurso, prevista no inciso III, art. 151, do CTN.

Esse também seria o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, segundo consta do despacho proferido pela autoridade fiscal da DRF - Bauru (e-fls. 1621/1622).

Observar, ainda, que em 07/01/2010 o processo foi encaminhado à DRF/Osasco para prosseguimento, considerando-se que de acordo com o Parecer COSIT nº 24/2005, a **competência para revisão de ofício seria da autoridade administrativa da Unidade da RFB em que foi formalizada a exigência** (e-fls. 1622).

Posteriormente, em 28/01/2010, o processo foi encaminhado pela DRF/Osasco à DRF/Bauru, jurisdição da sucessora, para que fossem efetuadas diligências necessárias à análise da procedência do pedido de revisão (e-fls. 1623). Contudo, quando o processo retornou da DRF – Bauru para a DRF - Osasco, após a realização da diligência, o mesmo foi encaminhado à DRJ – Ribeirão Preto para julgamento (e-fls. 2695/2696), a meu ver, equivocadamente.

Em suma, entendo que não caberia à DRJ – Ribeirão Preto apreciar a manifestação apresentada pela Recorrente, tratada como “pedido de revisão de ato administrativo” pela decisão judicial, mas sim ao Delegado da Receita Federal da unidade de jurisdição da Recorrente (DRF – Osasco), por tratar-se de revisão de ofício, prevista no art. 145, III, do CTN.

Desse modo, **voto por anular** o Acórdão nº 16-19.386 de 11 de novembro de 2008 (folhas e-2697/ss), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por vício de competência.

Os autos devem ser devolvidos à unidade lançadora do crédito tributário – DRF - Osasco, para que proceda à revisão de ofício, nos termos dos art. 145, III, c/c art. 149, parágrafo único do CTN, conforme determinado na decisão judicial nos autos do processo nº 2008.61.09.006463-0 da 1ª Vara Federal de Piracicaba – SP.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri